

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Associação Brasileira de Ensino/Faculdades Integradas – Nova Iguaçu Rio de Janeiro		UF RJ
ASSUNTO Recurso contra decisão do Parecer 465/97 CES/CNE, referente ao processo 23000.006327/96-51		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23001-000638/97-88		
PARECER Nº : CP 04/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 28.01.99

I – RELATÓRIO

O presente parecer contém a apreciação do processo de nº23001-000638/97-88, que trata de recurso interposto contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada por meio do Parecer nº 465/97 CES, do Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro, que se manifestou contrariamente ao prosseguimento do processo de criação do Curso de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e Publicidade e Propaganda junto às Faculdades Integradas, mantidas pela Associação Brasileira de Ensino, com sede em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O pedido de recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Comunicação Social que, por meio do Parecer Técnico nº 943/98 SESu/DEPES, manteve a decisão contrária à aprovação do projeto considerando que a Associação Brasileira de Ensino apresentou justificativa inconsistente em relação ao apontado no Parecer Técnico nº 2.500/97-DEPES/SESu/MEC , constante do processo nº 23000.006327/96-51.

II- VOTO DO RELATOR

Após análise do processo, acolhendo a manifestação contida no Parecer Técnico nº 943/98 SESu/DEPES, da Comissão de Especialistas em Ensino de Comunicação Social que considera inconsistente a justificativa apresentada pela Associação Brasileira de Ensino e sugere o indeferimento e o arquivamento do processo, o relator vota no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pelo

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999

Presidente da Associação Brasileira de Ensino, mantenedora das Faculdades Integradas, com sede em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, mantendo, assim, a decisão do Parecer CES nº 465/97, contrário ao prosseguimento do processo.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário , 28 de janeiro de 1999.

Conselheiro - Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente